

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2025

Inquérito Civil nº 018/2022. 001511-435/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o inquérito civil supra referido informa que Wilmarina do Nascimento Furtado foi declarada estável no serviço municipal de Campo Maior a partir de 07 de abril de 2015, por meio da Portaria nº 118/2015, expedida pelo então Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que referida servidora, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, foi admitida sem a realização de concurso público no dia 01 de abril de 1992, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o TCE/PI e o Município de Campo Maior informaram não terem localizado qualquer processo administrativo prévio com vistas à estabilização da servidora pública referida;

CONSIDERANDO que, mesmo ciente da irregularidade na admissão da servidora pública referida, o atual prefeito de Campo Maior, João Félix de Andrade Filho, assinou o Termo de Cooperação Técnica nº 31/2022, por meio do qual a referida servidora foi cedida pelo Município de Campo Maior ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí pelo prazo de 05(cinco) anos, com ônus remuneratório para o município cedente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, II, da CF, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o § 2º do referido art. 37 da CF apregoa que a não observância do disposto nos incisos II e III do caput do dispositivo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 19 de seu ADCT, apregoa serem estáveis no serviço público apenas os servidores públicos civis em exercício na data de sua promulgação, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37;

CONSIDERANDO que, como visto, a Constituição reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à prévia aprovação em concurso público, cominando sua nulidade, com o consequente desfazimento imediato da relação, e impondo sanções à autoridade responsável, não convalidando tal vício nem mesmo com o decurso do tempo, conforme tem decidido o STF: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INGRESSO. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, § 3º, DA CRFB/88. NORMA AUTOAPLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. OFENSA DIRETA À CARTA MAGNA. SEGURANÇA DENEGADA. (MS 26.860/DF);

CONSIDERANDO que, com base na violação do art. 37, II, da CF, o STF tem reconhecido como nula até mesmo a ocupação, por servidor regularmente investido, de cargo diverso daquele integrante de sua carreira - Súmula Vinculante n. 43, pela qual se afirma "titucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado a provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;"



CONSIDERANDO que o pagamento de remuneração a servidora pública admitida irregularmente e que não presta serviços à Administração Pública Municipal configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Campo Maior/PI, Sr. **JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO**, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da Administração Pública dano ao erário, à luz do art. 37, caput, da CRFB/88, que, notadamente:

- 1) que proceda, mediante prévio e devido processo administrativo, respeitado o contraditório e ampla defesa, à anulação da Portaria nº 118, de 07 de abril de 2015, que declarou estável no serviço municipal de Campo Maior a senhora Wilmarina do Nascimento Furtado, pois eivada de nulidade por afronta ao art. 37, II e §2º, da CRFB, com a consequente exoneração da referida servidora do cargo de Auxiliar Administrativo.

Desde já, SOLICITO a V. Ex.^a que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;**
- (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;**
- (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,**
- (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.**

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO ao órgão competente para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP e TCE/PI, para conhecimento e providências.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. Cumpra-se.

Campo Maior (PI), datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

